



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.721647/2012-42
ACÓRDÃO	2201-012.367 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUIDO NEULS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Comprovada a falta de declaração e recolhimento do tributo devido, cabe a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% , nos termos art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, devendo ser aplicada compulsoriamente pela autoridade lançadora em sua atividade vinculada.

DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. As citações doutrinárias, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Thiago Álvares Feital, Luana Esteves Freitas e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

1 – DA AUTUAÇÃO

Após ação fiscal iniciada em 30/09/2011, com objetivo de verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, no período de janeiro/2007 até dezembro/2009, o contribuinte foi autuado pelo cometimento das infrações tributárias adiante relacionadas:

1.1 – Omissão de rendimentos de atividade rural.

Após o cruzamento das informações constantes dos livros caixas da atividade rural, verificou-se a existência de divergências entre os valores de receita escriturados com aqueles informados nas Declarações de Ajuste Anual (DIRPF) nos anos calendários 2007 e 2009.

Segundo a autoridade fiscal, a documentação apresentada pelo contribuinte não era coincidente com os valores declarados nos Demonstrativos da Atividade Rural do período em questão. Segundo narrado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 13/19), a receita auferida pelo contribuinte era oriunda das cooperativas COOPERATIVA DE PRODUCAO E CONSUMO CONCORDIA; COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA e COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA.

A partir do confronto da documentação apresentada pelas cooperativas, que foram diligenciadas, foram encontradas receitas que não se encontravam escrituradas, conforme discriminativo adiante:

Ano Calendário	Omissões Apuradas
2007	R\$ 483.092,61
2008	R\$ 326.517,65
2009	R\$ 52.917,15

Com base nestes fatos, foi realizado o lançamento de ofício em relação às omissões de 2007 e 2009. Com relação à omissão relativa ao ano de 2008, esta foi tratada na infração de compensação indevida de prejuízo no ano de 2009 (item 1.3).

1.2– Glosa de despesas de atividade rural.

Após análise das informações do livro caixa, juntamente com os comprovantes das despesas (custeio e investimentos) apresentados, verificou-se que não foi comprovada a totalidade das despesas da atividade rural declaradas nas DIRPF dos anos-calendário 2007 e 2009, conforme o quadro abaixo:

Ano Calendário	Despesas Declaradas em DIRPF	Despesas Comprovadas/escrituradas em Livro-Caixa	Glosa de Despesas não Comprovadas
2007	R\$ 1.134.965,00	R\$ 833.027,00	R\$ 301.938,00
2009	R\$ 1.305.097,12	R\$ 1.029.830,78	R\$ 275.266,34

Neste sentido foram glosadas as despesas não comprovadas.

1.3 – Compensação indevida de atividade rural.

Como no ano calendário de 2008 foi apurada omissão de rendimentos de atividade rural no valor de R\$ 326.517,65, o prejuízo apurado no referente ano foi reduzido para R\$ (64.131,94). Sendo assim, foi glosado o valor de R\$ 326.517,65, no ano-calendário 2009, correspondente ao valor compensado indevidamente a título de prejuízo da atividade rural.

1.4– Omissão de rendimentos de dependentes recebidos de pessoa jurídica.

Foi apurada a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício da cônjuge do contribuinte, Sr.ª AVANI GREINER, CPF:250.890.729-49, sua dependente, declarada na DIRPF do ano-calendário 2009, pelo valor total de R\$ 8.071,04.

A comprovação desta omissão se deu através da DIRF da fonte pagadora CNPJ: 29.979.036/0001-40, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, anexada ao processo.

2- DA IMPUGNAÇÃO

Em 07/08/2012 foi juntada impugnação ao lançamento com as alegações sintetizadas adiante:

- Que parte destas notas fiscais não são provenientes de operação de venda, e sim, operação de remessa para a cooperativa (depósito);
- Que seja realizado ajuste na opção de tributação do ano de 2007, para 20% da receita bruta.

Em 31/07/2019 a Impugnação foi julgada procedente em parte pela 2ª TURMA/DRJ/BEL através do Acórdão01-36.951, do qual reproduzo os principais trechos decisórios:

Da leitura da peça impugnatória constata-se que não foram argumentos contrário às infrações de Omissão de rendimentos de pessoas jurídicas recebido por dependente e Glosa de despesas da atividade rural não comprovadas. Sobre a infração da glosa, o defendente após inclusive o quadro de fl.2416, no qual verifica-se o mesmo valor de glosa já considerado pela fiscalização.

Da leitura da peça impugnatória, restou verificado que o alvo da defesa se concentrou exclusivamente na tentativa de reduzir o que foi constatado pela fiscalização como omissão de rendimentos da atividade rural, e a consequência desta redução na glosa de prejuízo da atividade rural.

Observando a impugnação, é possível atestar que para o ano-calendário de 2009, o contribuinte concorda com o que foi apurado pela fiscalização, conforme consta do Anexo 3, fls.2581/2583.

14. Neste passo o litígio restou circunscrito à infração de omissão de rendimentos relativa aos anos-calendário 2007 e 2008.

O único argumento apresentado pelo defendente é o de que parte destas notas fiscais não são provenientes de operação de venda, e sim, operação de remessa para a cooperativa (depósito).

Da solicitação de exclusão de nota fiscal

(.....) Neste sentido, entendemos que é correta a solicitação de exclusão da Nota Fiscal correspondente ao Sr. Laerte Rissi, fl.2488, devendo assim ser excluído do valor a ser considerado como omitido pelo contribuinte a importância de R\$1.872,00.

Da opção pelo modelo de apuração

Conforme dispõe o Decreto N.3000, de 26/03/1999, sobre o tema, tal opção já exercida pelo contribuinte, é irreversível, e sendo assim, tal pedido de alteração não pode ser atendido.

Baseado no fato de que o contribuinte não impugnou parte das infrações, a autoridade julgadora de 1ª instância resolveu apartar do lançamento a parcela não controversa, permitindo a cobrança imediata do referido crédito.

Com relação à parte controversa, decidiu por retirar do lançamento omissão de R\$1.872,00, do ano-calendário 2008, afetando o cálculo do imposto apurado para 2009, tendo em vista que esta reduz a compensação indevida de prejuízo transmitida de 2008 para 2009.

Assim sendo, foi decidido pela procedência parcial da impugnação, mantendo o imposto apurado segundo o cálculo adiante:

Ano Calendário	Lançamento	Incontroverso	Controverso	Em Litígio Mantido na Decisão
2007	215.883,43	126.863,06	89.020,37	89.020,37
2009	182.236,27	115.822,87	66.413,40	65.872,52

3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 01/10/2019 o contribuinte apresentou Recurso Voluntário contra a decisão de 1ª instância, com as seguintes alegações:

- Possível prescrição intercorrente, na medida que entre a autuação, a apresentação de defesa a impugnação e a ciência da decisão passaram-se mais de 07 (sete) anos, prazo este muito superior aos 05 (cinco) anos previstos pela legislação para que a Fazenda Pública constitua seu crédito tributário;
- Improcedência da multa de ofício;
- Cita doutrina e jurisprudência com objetivo de validar a tese de defesa apresentada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Preliminar de prescrição.

Requer que seja reconhecida e decretada a prescrição intercorrente, na medida que já que teria decorrido o prazo de cinco (5) anos entre a apresentação da impugnação e a ciência da decisão de 1ª instância.

Ocorre que a chamada prescrição intercorrente não é admitida no processo administrativo fiscal, tratando-se matéria sumulada por este Conselho, através da Súmula CARF nº 11:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto não acato tal alegação.

Multa de ofício de 75%

A multa de ofício aplicada pelo Fisco no percentual de 75% é expressamente prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, devendo ser aplicada compulsoriamente pela autoridade lançadora em sua atividade vinculada. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Quanto à discussão de possível inconstitucionalidade da norma citada por eventual caráter confiscatório, não cabe ao julgador administrativo enfrentar tal matéria, como preconizado na Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*. Portanto não pode ser acatada a alegação de caráter confiscatório na aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, devendo ser mantida tal penalidade.

Decisões administrativas e judiciais.

A Recorrente cita decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição, e, no mérito por NEGAR PROVIMENTO Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva